

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - BENS -
INDISPONIBILIDADE - DISSIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE PERIGO - SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Competência. Indisponibilidade de bens.

- É da competência do juízo de primeira instância o processamento e julgamento de ação civil pública interposta pelo Ministério Público por ilegalidade de atos administrativos praticados por agentes políticos.

- Possuindo a empresa beneficiada por atos de improbidade administrativa bens suficientes que garantem a execução em caso de procedência da ação e não comprovando o agravado perigo de dissipação de referidos bens tornados indisponíveis em ação civil pública por improbidade administrativa, devem ser liberados os bens que sobejam da garantia.

AGRAVO N° 1.0439.05.041641-1/001 - Comarca de Muriaé - Agravante: Viação São Cristóvão Ltda. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 21 de março de 2006. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Belizário de Lacerda* - Cuida-se de agravo de instrumento aviado em face da decisão de f. 17/18-TJ, que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu pedido de liminar, determinando a indisponibilidade e o bloqueio dos bens dos requeridos Carlos Fernando Costa e Viação São Cristóvão Ltda., bem como os pedidos do agravado de f. 53/55-TJ, letras *a, c, d, e, f, g, e h*, argumentando que visa assegurar a integral reparação do prejuízo sofrido pelo patrimônio público do Município de Muriaé, bem como o pagamento de multa civil no caso de condenação.

O eminente Desembargador Relator de Plantão Antônio Hélio Silva, às f. 92/93-TJ, deferiu parcialmente a liminar tão-somente para

determinar a suspensão da restrição imposta pela decisão agravada aos bens da agravante.

Assim, de conformidade com os incisos IV e V do art. 527 do CPC, foram requisitadas informações e intimado pessoalmente o representante do agravado para resposta, tudo no prazo comum de 10 (dez) dias .

Em seguida, foi aberta vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Requisitadas informações, o Magistrado *a quo* deixa de prestá-las, conforme certidão de f. 166-TJ.

Intimado para resposta, o agravado, às f. 129/164-TJ, oferece suas manifestações, pugnando para que seja o recurso improvido e mantida inalterada a decisão agravada.

Aberta vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, esta, às f. 168/182-TJ, oferece judicioso parecer, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso.

Com o presente recurso objetiva a agravante seja sustada a decisão agravada, que declarou a indisponibilidade de seus bens, determinando sua imediata liberação, reformando totalmente a decisão para que outra ação seja

aforada perante o Tribunal competente, ou alternativamente seja determinada a remessa dos autos da ação civil pública para o egrégio Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 267 c/c 113, § 2º, do CPC, para o regular prosseguimento da ação, declarando-se nulos todos os atos decisórios praticados pelo Juízo, notadamente a decretação irregular e ilegal de indisponibilidade dos bens do ex-prefeito e da ora agravante.

Indevida é a pretensão argüida, uma vez que a matéria é de legislação estrita, e a delegação de competência, a qual também poderia ser chamada de competência secundária, requer lei expressa que a outorgue (poder legal para dicção do direito judicial ou jurisdicional).

Como preconiza o inolvidável professor Caio Tácito: “Não é competente quem quer, mas quem pode segundo os ditames do Direito”.

A Constituição do Estado de Minas Gerais define bem a competência originária deste egrégio Tribunal de Justiça, e, entre aquele rol, primitivo de competência para dirimir ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Assim, o raciocínio parece encurtar-se mais ainda do que se possa imaginar. Não seria a lei complementar federal, nem lei ordinária federal, nem tampouco a Constituição Federal que poderia traçar a competência originária dos egrégios Tribunais de Justiça regionais. Logo, parece-me de melhor alvitre, mormente atento ao princípio da duplicidade de grau de jurisdição, que a competência para julgar ilícito de responsabilidade administrativa deve ser mesmo do juiz do local do fato, e não deste egrégio Sodalício, mormente no caso presente, em foi realizada uma auditoria nas contas do Poder Executivo Municipal, em que, no período de 2000, foi verificada a ocorrência de diversas irregularidades, mormente no período de 1997 e 2000, com a agravante máxime no caso de contratação de transporte sem qualquer procedimento licitatório.

Ademais, foi declarada pela Corte Superior deste egrégio Tribunal a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.628/2002.

Ementa: Declaração incidental de inconstitucionalidade de lei federal ou de ato normativo do Poder Público, por maioria absoluta de seus membros ou do respectivo órgão especial dos Tribunais Estaduais de Justiça, qual a sua Corte Superior - Lei Federal nº 10.628/02, alteradora do artigo 84 do Código de Processo Penal, deslocando a competência originária do Juízo da 1ª instância para os Tribunais de Justiça Estaduais - Competência constitucionalmente garantida aos tribunais estaduais. - No permissivo do artigo 97 da CF/88, a Corte Superior do TJMG, por unanimidade, declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.628/02, que alterou a redação do art. 84 do Código de Processo Penal, transferindo a competência originária do Juízo de 1ª instância para os Tribunais de Justiça Estaduais, para julgar atos de improbidade administrativa atribuídos aos agentes políticos, alterando indevidamente a competência prevista no art. 125, § 1º, da CF c/c o artigo 106, I, da Constituição Estadual de Minas Gerais (Incidente de Inconstitucionalidade nº 401472-0, Relator Des. Orlando Carvalho, acórdão publicado em 17.12.03).

Assim, ainda com referência à competência para o julgamento do presente feito, o eminente plantonista Des. Antônio Hélio Silva assim se manifestou:

Em relação à competência para julgamento do feito, existe precedente da Corte Superior deste Tribunal, cujo voto é de nossa lavra, assim como diversos outros julgados do mencionado órgão, no sentido de não haver prerrogativa de função nas ações civis públicas, tendo sido declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do § 2º do art. 84 do CPP, com a redação dada pela Lei 10.628/02. Dessa forma, a competência dos Tribunais, e especificamente a competência dos Tribunais de Justiça, é definida pela Constituição Federal e pelas constituições dos respectivos Estados, devendo estas observar o disposto naquela nos termos do art. 125 da CR/88. Portanto, não cabe à lei ordinária suprimir, ampliar ou alterar de qualquer modo tal competência, uma vez que as leis devem disciplinar somente as matérias que lhe são afeitas e sempre nos moldes do que determina a Constituição, o que não se verifica no presente caso. Desse modo, tem-se que a competência para julgamento da referida ação civil pública, no presente caso, é do Juízo de primeiro grau, pelos fundamentos amplamente desenvolvidos no referido julgado.

Contudo, como muito bem ressaltou ainda o eminente Des. Relator de Plantão, também se mostram suficientemente relevantes os fundamentos da agravante, tendo em vista que o agravado não comprovou o receio de dissipação dos bens a ponto de tornar ineficaz o julgamento do feito, caso seja julgado procedente o pedido da ação, não tendo igualmente demonstrado qualquer correspondência entre os bens da agravante e o valor sobre o qual a causa versa, não se justificando, portanto, o bloqueio de todos os bens da agravante; assim, deferiu parcialmente a liminar tão-somente para determinar a suspensão da restrição imposta pela decisão agravada aos bens da agravante.

Ora, possuindo os agravantes bens que capacitam cobrir os prejuízos que forem apurados na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa caso seja a ação julgada procedente, bem como pelo fato de que o agravado não comprovou o receio de dissipação dos bens a ponto de tornar ineficaz o julgamento do feito, não se justifica que, de imediato, todos seus bens se tornem indisponíveis, uma vez que

se trata de empresa de ônibus, que muitas vezes tem que se submeter a concorrências ou qualquer outro tipo de negócio relacionado com o seu ramo de prestação de serviço.

Destarte, razão inexistente para que sejam declarados nulos todos os atos decisórios praticados pelo Juízo da Comarca, uma vez que, tratando-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a competência para julgar ilícito de responsabilidade administrativa deve ser mesmo do Juiz do local do fato, e não deste egrégio Sodalício. Contudo, entendo que a agravante, possuindo outros bens que garantem a recomposição, caso a ação seja julgada procedente, e não tendo o agravado comprovado o receio de dissipação, não se justifica que todos os seus bens se tornem indisponíveis, razão pela qual ao agravo dou parcial provimento.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Pinheiro Lago* e *Alvim Soares*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-